



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.252 - ES
(2014/0234611-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GABRIELA MILBRATZ FIOROT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDYR DUTRA BARBOSA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDES TRINDADE
SANDRO PERUCHI CAMPAGNARO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC. TESE ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL.

1. Agravo interposto contra a decisão que negou admissão ao recurso especial que objeta acórdão no qual foi reconhecido o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica aos autos e o suprimimento de nulidade na fase de citação.

2. A análise atenta ao acórdão proferido pela origem demonstra que houve claro debate entre as duas teses, e, portanto, foi realizada a análise da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo como falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1.447.374/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.8.2014.

3. A apreciação da tese contrária esbarraria no teor da Súmula 7/STJ, pois ensejaria reapreciar os documentos e, assim, considerar se, no caso dos autos, haveria, ou não, comparecimento espontâneo.

4. Aplicável ao caso concreto a Súmula 83/STJ, uma vez que "(...) o comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação" (AgRg no REsp 409.805/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 1º.3.2013). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; e REsp 1.202.760/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.2011.

5. A ausência de cognição do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, veda o trânsito também para os que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.9.2012.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.252 - ES
(2014/0234611-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GABRIELA MILBRATZ FIOROT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDYR DUTRA BARBOSA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDES TRINDADE
SANDRO PERUCHI CAMPAGNARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.356, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC. TESE ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. AGRADO IMPROVIDO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 925-926, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PROCESSO EXECUTIVO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA - INCIDÊNCIA DO Decreto Estadual n.º 4.099/97 QUE AUTORIZAVA O pagamento de verbas de servidores independentemente da expedição de precatório - confusão legislativa criada pelo próprio estado - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1 - Não pode o Estado invocar, em seu favor, qualquer nulidade na cobrança executiva de precatório do qual é credor servidor público, sob a alegação de falta de sua citação para integrar o pólo passivo da demanda, vez que a prova documental é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca acerca do seu conhecimento e comparecimento espontâneo nos autos, bem como a sua ciência sobre a existência da execução promovida pelo agravado em seu desfavor. 2 - É regra processual que o comparecimento espontâneo da parte contrária nos autos da demanda originária supre eventual ausência de sua citação formal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 214, do CPC, devendo prevalecer, neste caso, os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, também aplicável à Fazenda Pública, seguindo a orientação jurisprudencial do Colendo STJ a respeito. 3 - À época em que o Estado foi instado a restituir ao agravado o valor dos vencimentos relativos ao período em que permaneceu afastado da PMES, vigorava o Decreto Estadual n.º 4.099/97 editado pelo próprio agravante, o qual possibilitava o pagamento diretamente em folha de pagamento, das verbas judicialmente reconhecidas em favor dos servidores públicos em geral, mediante o parcelamento em 10 (dez) vezes. 4 - Seria extremamente injusto e contrário aos princípios da efetividade e celeridade processuais que o agravado, servidor público, policial militar, neste momento processual e já em vias de receber créditos de natureza alimentar constantes de precatório formado a partir de uma ação por ele ajuizada em 1992, da qual saiu vencedor, passados vinte e um anos venha a ser penalizado com mais procrastinações processuais sob a alegação de que existe suposta nulidade para as quais não deu causa, e sim o agravante, que, por isso, deve arcar com o ônus de sua inércia processual e da confusão legislativa que estabeleceu, bem como suportar o pagamento do precatório emitido em favor do agravado, segundo os cálculos efetuados pela Polícia Militar deste Estado, como corretamente determinou o magistrado de 1º grau. 5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida".

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1.006-1.017, e-STJ).

O recurso especial está fundamentado em violação do art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal em apreciar temas fáticos e jurídicos necessários ao deslinde da controvérsia, que diz respeito à definição de ter havido, ou não, comparecimento espontâneo da Fazenda Pública da execução. No mérito, alega que a Corte Estadual deveria ter apreciado a questão pelo prisma dos arts. 12, 214, 222, 245, 247, 267, 614, 720 e 730, todos do CPC, para considerar nulo o processo para expedição do precatório. Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais (fls. 1.021-1.063, e-STJ).

Alega o agravante que o acórdão da origem teria sido omisso em apreciar o tema da nulidade por ausência de citação, não sendo servível o dito comparecimento espontâneo do Estado. Alega que ainda haveria violação do art. 535, II, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil. No mérito, alega que o tema não exigiria o revolvimento de matéria fática e probatória (fls. 1.367-1.375, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada sustenta a correção da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ. Pugna pela negativa de provimento ao agravo regimental (fls. 1.380-1.384, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.252 - ES
(2014/0234611-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC. TESE ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL.

1. Agravo interposto contra a decisão que negou admissão ao recurso especial que objetiva acórdão no qual foi reconhecido o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica aos autos e o suprimento de nulidade na fase de citação.

2. A análise atenta ao acórdão proferido pela origem demonstra que houve claro debate entre as duas teses, e, portanto, foi realizada a análise da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo como falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1.447.374/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.8.2014.

3. A apreciação da tese contrária esbarraria no teor da Súmula 7/STJ, pois ensejaria reapreciar os documentos e, assim, considerar se, no caso dos autos, haveria, ou não, comparecimento espontâneo.

4. Aplicável ao caso concreto a Súmula 83/STJ, uma vez que "(...) o comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação" (AgRg no REsp 409.805/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 1º.3.2013). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; e REsp 1.202.760/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.2011.

5. A ausência de cognição do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, veda o trânsito também para os que foram interpostos com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.9.2012.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão que negou admissibilidade na origem deu-se porque não haveria violação do art. 535, II, do CPC, bem como a reapreciação da tese do comparecimento espontâneo estaria relacionada com a revisão de provas, o que esbarraria no teor da Súmula 7/STJ (fls. 1.178-1.182, e-STJ).

Como foi demonstrado na decisão monocrática atacada, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abarca a tese esposada pela Corte de origem: **o comparecimento espontâneo supre eventual equívoco na citação, que foi o ponto de vista acolhido e que deve ser mantido pela Súmula 83/STJ.**

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação.

2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 409.805/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 21.2.2013, DJe 1º.3.2013.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 'PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF'.

1. O comparecimento espontâneo do litisconsorte passivo necessário, como ocorreu na hipótese sob exame, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento do ato processual, cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado que o Estado de Roraima compareceu espontaneamente ao processo, não há demonstração de prejuízo advindo da irregularidade formal, motivo pelo qual a nulidade não deve ser decretada. Aplica-se, também, o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 25.11.2011.).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. ART. 214, § 1º, DO CPC.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o comparecimento espontâneo do réu, supre a necessidade de citação para opor embargos, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 901804/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.4.2009; REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 8.11.2004; REsp 438.141/PR, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 24.2.2003.

2. Recurso especial não provido" (REsp 1.202.760/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011.).

A tese vencedora na origem acompanhou este entendimento, o que enseja a aplicação da Súmula 83/STJ.

Transcrevo trechos do voto vencedor (fls. 943-946, e-STJ):

"Feito este relato, tenho, após bastante refletir, que a decisão recorrida deve subsistir por seus próprios fundamentos, a despeito dos substanciais argumentos trazidos à lume pelo Eminentíssimo Relator.

No meu sentir, não pode o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO invocar em seu favor, a nulidade de processo executivo que lastreia precatório emitido em seu desfavor, sob o fundamento de inocorrência de sua citação para integrar o pólo passivo daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, posto que é inequívoco o seu comparecimento espontâneo nos autos bem como a sua ciência sobre a existência de execução promovida pelo agravado em seu desfavor.

Com efeito, da documentação coligida a este instrumento de agravo, observa-se que o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ora agravante, logo após ter sido provocado pelo Comando Geral da PMES para se manifestar sobre a possibilidade de pagamento dos valores devidos ao agravado diretamente em sua folha de pagamento, de acordo com o que previa o Decreto n.º 4.099/97, nomeou procurador para atuar nos autos de origem (documento de fl. 166) e emitiu parecer manifestando-se pela impossibilidade do pleito do agravado (fls. 170/172), oportunidade em que o Procurador parecerista determinou o seu encaminhamento para a adoção de providências, todavia, permaneceu na inércia.

O comparecimento espontâneo do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO nos autos da demanda originária supre a ausência de sua citação, consoante disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer, neste caso os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, também aplicável à Fazenda Pública, consoante vem entendendo o colendo STJ a respeito (...)

(...)

Assim, não pode o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO alegar em seu benefício a existência de suposta nulidade em procedimento executivo que ele mesmo deu causa, pois, mesmo tendo comparecido espontaneamente ao feito, não se manifestou.

Ademais, não se pode olvidar que, à época em que o agravante foi incitado a restituir ao agravado o valor dos vencimentos relativos ao período em que permaneceu afastado da corporação da PMES, vigia o Decreto Estadual n.º 4.099/97 (fl. 160), editado pelo próprio agravante, que possibilitava o pagamento de verbas de servidores públicos judicialmente reconhecidas diretamente em folha de pagamento, sem a expedição de precatório, mediante o parcelamento em 10 (dez) vezes.

O aludido diploma normativo trouxe inegáveis incertezas quanto à forma de execução dos valores a serem recebidos pelo agravado, o que fez com que o então magistrado integrante da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória, hoje Des. Fábio Clem de Oliveira, determinasse que o Comandante Geral da PMES se manifestasse quanto à possibilidade de seu pagamento independentemente da formação de precatório, obtendo, todavia, resposta negativa com base em parecer exarado pela própria Procuradoria-Geral do Estado.

Nestes termos, deve o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO arcar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o ônus de sua desídia processual e da confusão legislativa por ele estabelecida e suportar o pagamento de precatório emitido em seu favor com base em cálculos efetuados pelo Comando-Geral da Polícia Militar (fl. 144), consoante determinado pelo magistrado de 1º grau.

Com efeito, seria extremamente injusto e contrário aos princípios da efetividade e celeridade processual que o agravado fosse, nesse momento processual - já em vias de receber valor constante de precatório formado a partir de demanda ajuizada nos idos de 1992 - penalizado em razão da existência de supostas nulidades processuais para as quais não deu causa".

Cabe indicar que a tese contrária – nulidade alegada pelo Estado do Espírito Santo por ausência de regular citação – foi trazida pelo voto do Desembargador Relator, que ficou vencido. O debate entre as duas teses, portanto, foi realizado de forma clara e coerente, e, assim, não há como falar em violação do art. 535, II, do CPC.

Não há omissão, obscuridade ou contradição, restando somente o interesse em debater novamente a tese que foi vencida na instância pretérita, o que não abre a via recursal pretendida.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

(...)

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011).

4. Na leitura da petição dos Embargos de Declaração opostos pelo agravante na origem (fls. 309-311, e-STJ), verifica-se que sua intenção era meramente rediscutir o feito, e nem mesmo há menção de pedido de prequestionamento de dispositivos legais, afastando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência da Súmula 98/STJ.

5. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.447.374/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.8.2014, DJe 15.8.2014.).

Ainda, a apreciação da tese contrária esbarra no teor da Súmula 7/STJ, pois ensejaria rever os documentos e, assim, considerar se a ação da Procuradoria do Estado nos autos do processo seria, ou não, um caso de comparecimento espontâneo.

Por fim, é sabido que a ausência de cognição do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, veda o trânsito também para os que foram interpostos com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. *Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.*

(...)

5. *Agravo regimental parcialmente provido*" (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20.9.2012, DJe 26.9.2012.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0234611-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 581.252 / ES**

Números Origem: 00271056120128080024 024129012589 02412901258920130166 024920015005
24129012589 2412901258920130166 24920015005 271056120128080024

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GABRIELA MILBRATZ FIOROT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDYR DUTRA BARBOSA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDES TRINDADE
SANDRO PERUCHI CAMPAGNARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GABRIELA MILBRATZ FIOROT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDYR DUTRA BARBOSA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDES TRINDADE
SANDRO PERUCHI CAMPAGNARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.